



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000177/2002-15
Recurso nº 330.915 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.239 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente SACKS EMPRESAS REUNIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. INOCORRÊNCIA.

Provado que a pessoa jurídica, desde a data de sua opção pelo SIMPLES, efetivamente exerceu apenas a atividade de hotelaria, incorreta é a sua exclusão desse regime de pagamento de tributos e contribuições, ainda que em seu contrato social conste, também, as atividades de construção civil e terraplenagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e não conhecer da preliminar de nulidade por ausência do ADE nos autos. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da DRJ em Belém - PA, que não deferiu pedido da interessada para que fosse julgada improcedente a sua exclusão do SIMPLES. O relatório da decisão de primeiro grau, que aqui acolho, é o seguinte:

1 Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitido Ato Declaratório nº 0305198, conforme tela da fl. 07, comunicando a sua exclusão da modalidade de tributação denominada de SIMPLES, motivado pela existência de débitos inscritos na Dívida Ativa na PGFN e por exercer atividade econômica vedada, conforme tela na fl. 43.

2 Inconformado o contribuinte ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, fl. 05, conforme protocolo de requerimento datado em 31/01/2001, fls. 41 e 42, alegando em seu favor, que quando de sua opção ao Simples, em 27/03/1997, fora informada somente da existência de débitos do período de 1990, e que desta pendência foram quitadas 25 parcelas mensais, sucessivas e iguais de R\$ 50,00 cada, e que para surpresa da requerente apareceram outros débitos fiscais inscritos na dívida ativa, referentes a períodos anteriores, que diante desta nova realidade, a Receita Federal enviou notificação com um formulário oportunizando a continuidade de pagamento, com abono bancário, para débito em conta corrente

3 Ao ser analisada a solicitação foi considerada improcedente, pelo fato do contribuinte ter auferido rendimentos e efetuado recolhimentos, ao longo do período de vigência da opção, sob o código 6106, considerada pela Delegacia de origem, como receita da atividade vedada, que para confirmar foram juntadas telas do Sistema "SINAL", fls. 18 a 24. O interessado tomou ciência na data de 30/08/2001.

4 O interessado impugnou o indeferimento da solicitação e argumenta, fls. 01 a 03;

a) - que as telas do "SINAL" não acompanharam a decisão, o que cerceia o amplo direito de defesa,

b) que apesar de sua atividade ser inserida em seu cadastro do CNPJ - construção civil, desde exercício anterior a 1995, e também no termo de opção do simples, sua atividade preponderante, informada regularmente em suas declarações de Imposto de Renda, é eminentemente relativa a atividade de hotelaria, sendo certo que o ramo de construção civil não teve nenhum rendimento que possa descaracterizá-los como pretende, por equívoco a decisão ora recorrida;

c) - que a requerente já providenciou a alteração da sua atividade principal, de construção civil para hotelaria, que foi registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 110256855, arquivada na data de 10.09.2001, fls. 45 a 48.

d) - que não há razão jurídica para a requerente ser punida com a sua exclusão do simples, e finalmente solicita seja tornada sem efeito a decisão anteriormente proferida e seja provido o presente recurso de impugnação pelo Conselho de Contribuintes.

Ao apreciar a impugnação, o órgão de primeiro grau afastou a preliminar de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, indeferiu o pedido da interessada, sob o argumento de que não restou comprovado que a receita declarada pela pessoa jurídica decorreu da atividade de hotelaria, e não da construção civil. Afirma, ainda, que somente em 10/09/2001 a interessada alterou seu contrato social a fim de excluir de seu objetivo social as atividades de construção civil e terraplenagem.

O recurso voluntário (fls. 58/60), proposto essencialmente sob as mesmas razões da impugnação, foi apreciado pela extinta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que então resolveu converter o julgamento em diligência (fls. 69/72), a fim de que fosse determinada a natureza das atividades exercidas pela contribuinte desde a data de sua opção pelo sistema simplificado, bem como para juntada do Ato Declaratório de exclusão, com vistas ao exame de sua validade.

No que concerne ao Ato Declaratório de exclusão, a DRF em Porto Velho informou não ser possível a sua juntada, já que, à época, o documento era emitido em via única e enviado ao contribuinte, não sendo possível sua reimpressão (fl. 75).

Quanto à natureza das atividades efetivamente exercidas pela pessoa jurídica, a autoridade que realizou a diligência concluiu o seguinte (fls. 162/170):

4 CONCLUSÕES

Pode-se concluir da diligência efetuada, considerando a amostragem utilizada e apesar da não apresentação, por parte do contribuinte, de todos os elementos solicitados para análise, que:

1. A RECEITA DECLARADA em DIPJ pelo contribuinte SACKS EMPRESAS REUNIDAS LTDA, nos anos-calendário de 1997 a 2002, deve-se à prestação de serviços de hospedagem, visto que para o período 1998 a 2002 a receita declarada em DIPJ confere com a receita contabilizada nos Livros Registro de Prestação de Serviços como sendo de Hotelaria. Para o período de 1997 e 1998, não alcançado pelo Livro Registro de Prestação de Serviços nº 06, a amostragem utilizada permite concluir que a receita declarada em DIPJ tem relação com as notas fiscais emitidas, que por sua vez discriminam a prestação de serviço de hospedagem ou diárias em seu corpo, observando a consideração feita para a Tabela 1 ();*

2. O contribuinte declarou em DIPJ, mesmo antes da opção pelo SIMPLES, a atividade econômica principal como sendo de hotelaria, observado pelo CNAE declarado;

3. Verificou-se em contato com a prefeitura da cidade de Guajará-Mirim que a filial da empresa com endereço nesta cidade não possui registro na prefeitura;

4. Apesar de não encontrada nos registros da Prefeitura da cidade de Guajará-Mirim, a filial da empresa nesta cidade está ativa no cadastro CNPJ e permaneceu no contrato social, de acordo com o informado pelo contribuinte em resposta ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 0004,

5 Somente na 14ª alteração, de 22/08/2001, foram excluídos dos objetivos da sociedade a atividade de construção civil e terraplanagem, passando a atividade a ser o ramo de hotel com serviço de alimentação, ou seja, em data posterior a opção pelo SIMPLES

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há como se acolher a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os extratos do sistema SINAL, que a recorrente afirma não terem sido anexados à decisão sobre a SRS, encontravam-se juntados aos autos, aos quais a defesa possuía livre acesso.

Noutro giro, por força do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar a questão da ausência, nos autos, do Ato Declaratório Executivo que excluiu a ora recorrente do SIMPLES.

No mérito, de acordo as conclusões da autoridade que realizou a diligência, apesar de o contrato social estabelecer como objetivos empresariais da pessoa jurídica o exercício das atividades de construção civil, terraplenagem e hotelaria, apenas essa última foi efetivamente exercida pela interessada no período de 1997 a 2002.

Dessa forma, tendo em vista que a contribuinte, no período sob exame, efetivamente não se dedicou a nenhuma atividade econômica vedada pela Lei nº 9.317/96, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 10240.000177/2002-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.